



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO N°: 08/2021/CMX

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 05/2021/CMX

OBJETO: *"contratação de pessoa jurídica especializada para atender o fornecimento de combustíveis líquidos (gasolina comum e óleo diesel S10), destinados ao abastecimento dos veículos de propriedade da Câmara Municipal de Xinguara / PA e eventualmente locados".*

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização do certame, com o novo edital e anexos.

1

I - DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei n° 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto n° 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1° da Lei n° 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Da mesma forma, o Decreto n° 10.024/2019 em seu art. 1°, assim preceitua:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA

"Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal."

A escolha da modalidade "pregão eletrônico" deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de "bens e serviços comuns" a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, assim, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Desta feita, verifico ser hipótese de se utilizar o
pregão para o referido objeto. Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

"I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

3

Desta feita, visualizo o preenchimento da legalidade necessária.

II - DA MINUTA DO EDITAL

O Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pelas Lei Federal Nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, nº 05/2021, a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação. Percebe-se, que no Edital, há o indicativo expresso da regência do certame pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e legislação específica ao caso, assim como a presença de:

I) Justificativa para contratação;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA

II) A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;

II) Autorização da autoridade competente;

IV) A modalidade de licitação adotada é compatível a necessidade administrativa;

V) Condições necessárias para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;

VI) Sanções para o caso de futuro inadimplemento contratual, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;

4

VII) Condições de pagamento e critérios objetivos para julgamento, bem como os locais, horários e meios de comunicação, à distância, em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;

IX) Critérios de aceitabilidade do preço, como cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;

X) Prazos, critérios e condições para o pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto, em observância aos requisitos previstos em lei;

XI) Minuta do contrato, com as devidas especificações previstas na legislação. Demais especificações e peculiaridades das licitações públicas. Nesse sentido, também se encontra nos autos todos os anexos que devem seguir, obrigatoriamente, junto ao Edital,



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA

tais como Termo de Referência; Proposta de Preços; Declaração de sujeição às condições estabelecidas no Edital e de inexistência de fatos supervenientes impeditivos de habilitação; Modelo de Declaração nos termos do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal; Declaração de elaboração independente de proposta; Declaração do porte da empresa (microempresa ou empresa de pequeno porte); Declaração de idoneidade; Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação.

Assim, visualizo o preenchimento da legalidade necessária.

III - DA MINUTA DO CONTRATO

Analisando a minuta do contrato apresentado, constato a existência das cláusulas necessárias, conforme segue:

I -O objeto e seus elementos característicos;

II -O regime de execução;

III -O preço e as condições de pagamento;

IV-Os prazos;

V -O critério pelo qual correrá a despesa;

VI -Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VII -Os casos de rescisão;

Desta feita, visualizo o preenchimento da legalidade necessária.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA

IV - CONCLUSÃO

Compulsando os autos administrativos, verifico que o procedimento no que se refere ao Edital e seus Anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como os atos até então praticados encontram-se guarida legal. Desta forma, tendo em vista o teor exposto e pelo que dos autos consta, tenho que a Minuta do Edital do referido processo licitatório encontra respaldo na Lei Nº 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos) e suas posteriores alterações, Lei nº10.520/02; Decreto nº 7.892/13 e Decreto nº 10.024/19.

Pelo todo delimitado, ratifico que este parecer jurídico não vincula o Presidente da CMX, posto que o mesmo possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É o parecer, **S.M.J.**

Xinguara, 4 de outubro de 2021.